



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ARIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

TALES DA SILVA ARAÚJO

**A DIFERENCIAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:
do Regime Ordinário ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC).**

**SUMÉ – PB
2014**

A659d	<p data-bbox="454 1433 1244 1579">Araújo, Tales da Silva A diferenciação das contratações públicas: do Regime Ordinário ao Regime diferenciado de contratação (RDC). / Araújo, Tales da Silva. - Sumé: [s.n], 2015. 42p.</p> <p data-bbox="454 1601 1244 1657">Orientador: Professor Doutor José Irivaldo Alves Oliveira Silva.</p> <p data-bbox="454 1657 1244 1736">Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso de Tecnologia Superior em Gestão Pública.</p> <p data-bbox="454 1769 1244 1859">1. Contratação pública. 2. Gestão pública. 3. Regime Ordinário de Licitações. 4. Tribunal de Contas da União. I. José Irivaldo Alves Oliveira Silva. II. Título</p> <p data-bbox="941 1960 1244 1991">CDU 351.712.2(043.3)</p>
-------	---

TALES DA SILVA ARAÚJO

A DIFERENCIAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: do Regime Ordinário ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

Artigo científico apresentado ao Curso Superior em Gestão Pública da Unidade de Educação do Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

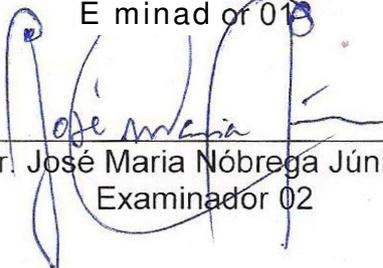
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Irivaldo Alves Oliveira Silva
Orientador



Prof. Me. Alex Bruno Ferreira Marques do Nascimento
Examinador 01



Prof. Dr. José Maria Nóbrega Júnior
Examinador 02

Aprovada em 09 de Setembro de 2014.

RESUMO

O presente trabalho irá tratar dos procedimentos licitatórios no Brasil, mostrando e caracterizando o regime ordinário (Lei 8.666/93) e o regime diferenciado (Lei 12.462/2011) e as incongruências encontradas entre eles, dando maior ênfase ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) identificando os pontos positivos e negativos da inclusão desse regime e avaliando a viabilização do mesmo para as licitações brasileiras. Serão utilizadas como fontes, pesquisas bibliográficas sobre o tema abordado e coletas de dados junto aos Tribunais de Contas dos Estados brasileiros, bem como junto ao Tribunal de Contas da União. O que percebe-se ao longo do trabalho é que o RDC surge como uma tentativa de solucionar a problemática da execução dos eventos internacionais realizados no Brasil ao longo da década e está sendo ampliado para demais contratações no país, mas em contrapartida é um regime que tem uma abertura da burocratização, tornando-o, a princípio mais célere, mas que na verdade é apenas um paliativo que não enseja uma reforma no processo de compras governamentais, propiciando uma possível instabilidade ou insegurança, podendo ser causa de fragilização da gestão pública brasileira.

PALAVRAS CHAVE: Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Regime Ordinário de licitações, procedimentos licitatórios, eventos internacionais.

ABSTRACT

This paper will deal with the bidding procedures in Brazil, showing and describing the ordinary regime (Law 8666/93) and the differentiated regime (Law 12,462 / 2011) and inconsistencies found between them, with emphasis on Differentiated Regimes Procurement (DRC) identifying the positives and negatives of inclusion that scheme and assessing the viability of the same for Brazilian bids. Will be used as sources, bibliographic research on the topic and data collection before the Courts of Auditors of the Brazilian states as well as by the Court of Audit. What is perceived throughout the work is that the DRC appears as an attempt to solve the problem of the execution of international events held in Brazil over the decade and is being expanded to other contracts in the country, but on the other hand is a regime that has an opening of bureaucratization, making it the most expeditious principle but which is actually just a palliative that does not motivate a reform in the government procurement process, providing a possible instability or insecurity may be due to weakening of the Brazilian public management.

KEYWORDS: Differential Regime on Government Procurement, Ordinary Regime bidding, bidding procedures, international events.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	5
2 REGIME ORDINÁRIO DE LICITAÇÕES – LEI 8.666/93.....	7
2.1 Breve histórico sobre os procedimentos licitatórios no Brasil.	7
2.2 Princípios das Licitações.....	8
2.2.1 Princípio da Legalidade.....	9
2.2.2 Princípio da Impessoalidade.....	9
2.2.3 Princípio da Moralidade.....	10
2.2.4 Princípio da Igualdade.....	11
2.2.5 Princípio da Publicidade.....	12
2.2.6 Princípio da Razoabilidade.....	13
2.2.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público.....	13
2.2.8 Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.....	14
2.2.9 Princípio da Adjucação Compulsória.....	15
2.3 Modalidades de Licitação.....	16
2.3.1 Concorrência	17
2.3.2 Tomada de Preços.....	17
2.3.3 Convite	17
2.3.4 Concurso	18
2.3.5 Leilão	18
2.3.6 Pregão	19
2.3.7 Dispensa.....	20
2.3.8 Inexigibilidade	21
2.4 Problemas apontados nas licitações – TCE – TCU	23
3 NOVO REGIME LICITATORIO.....	24
3.1 Histórico da Lei 12.462/2011	24
3.2 O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Lei 12.462/2011.....	25
3.3 As incongruências entre o regime ordinário e o diferenciado	28
4 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERENCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da Copa do Mundo de Futebol e demais eventos internacionais ao Brasil, toda gestão pública brasileira e todo país, foram mobilizados a adequar-se a esses acontecimentos. Com isso, faz-se necessário o enquadramento dos aspectos legais a dimensão de determinados fatos que requer celeridade e eficiência, desde seu planejamento até sua execução.

Tomando por base as especificidades do evento, gerou-se o seguinte questionamento:

Quais as alterações geradas pela diferenciação nos procedimentos dos processos licitatórios realizados para os eventos internacionais no país, à luz da Lei 12.462/2011 em comparação aos demais processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93?

Observando essa indagação, o presente trabalho irá buscar estudar as divergências destacadas entre a Lei 8.666/93 e a legislação específica dos processos licitatórios realizados para os eventos internacionais, regidos pela Lei 12.462/2011, caracterizar a Lei 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011 e seus principais aspectos. Identificar se há parâmetros determinantes para um aprimoramento na organização de eventos esportivos internacionais, estudar o processo específico de contratação, utilizando as normas da Lei 12.462/2011 e investigar os instrumentos da Legislação específica que buscam reduzir as possíveis incongruências na realização de grandes eventos no país.

O método utilizado será o lógico-dedutivo, analisando a construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, buscando conhecer as questões que envolvem os regimes ordinário e diferenciado de contratações públicas.

Um breve histórico a respeito dos procedimentos licitatórios realizados por cada regime, conhecendo o início do instituto no mundo jurídico, seus aspectos, características, incongruências e decisões existentes a esse respeito, para verificar como chegou à conclusão do ingresso do Regime Diferenciado de Contratações públicas nas licitações brasileiras.

Visando assim, analisar as divergências encontradas nas contratações públicas para grandes eventos internacionais, levando em consideração o processo ordinário de licitações para a realização do mesmo.

Por fim, o presente estudo busca demonstrar como o procedimento licitatório deve ocorrer, para podermos buscar um melhor entendimento sobre os procedimentos utilizados no RDC, entre eles os que diferem do Regime Ordinário das Licitações, com busca de uma identificação e análise de um possível aprimoramento da legislação e dos fatores para que o processo de contratação pública ocorra da melhor forma possível e faça com que o país atinja os objetivos na realização de grandes eventos internacionais.

2 REGIME ORDINÁRIO DE LICITAÇÕES – LEI 8.666/93

2.1 Breve histórico sobre os procedimentos licitatórios no Brasil.

O início das licitações no direito público brasileiro deu-se através do Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, que regulamentava as compras e alienações, em conjunto no âmbito federal com o Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922, que teve sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização administrativa.

O primeiro registro de licitação no Estado brasileiro ocorreu em 14 de Maio de 1862, data do Decreto supracitado, que regulamentou as contratações de serviços do antigo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Com a vigência do Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, segundo Ferreira (2014), ocorreu um melhor ajuste sobre os procedimentos licitatórios, bem como a regulamentação de modo geral na Administração Pública, que dessa forma, tentaria minimizar os efeitos de corrupção e desvios de conduta dos agentes envolvidos na Administração Pública, que já eram afetados por tais atos na época.

Com a promulgação da “nova Constituição Federal” em 1988 a Administração Pública passou por mudanças, nos procedimentos licitatórios, que passaram a ser obrigatórios para todos os entes da Federação e para toda Administração Pública Indireta.

A experiência fez perceber a necessidade da criação de uma Lei específica para reger os procedimentos licitatórios, no caso a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que padronizou o processo licitatório no Brasil. Posteriormente atualizado pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, estabelecendo as normas gerais sobre licitação.

As modalidades de licitação definidas na Lei 8.666/93 e descritas no Art. 22 da mesma são: **a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão**. São previstas também na Lei a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**, conforme critérios legais, descritos nos artigos 24 e 25.

Um grande marco nos procedimentos licitatórios foi consolidado através da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que previa a nova modalidade de

licitação, foi a criação do **pregão**, onde há a inversão de fases, primeiramente a disputa de preços e depois a habilitação apenas do vencedor. Hoje contamos também com o pregão eletrônico criado pelo Decreto Federal 5.450 de 31/05/2005.

Com isso, mostra-se a necessidade de aprimorar a Administração Pública, as carências coletivas da sociedade, pois faz-se necessário um ordenamento jurídico que possa ser condizente com as novas demandas da sociedade, incluindo-se aí os procedimentos licitatórios.

2.2 Princípios das Licitações

Os Princípios norteiam toda a atividade de formação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Com isso, faz-se necessário que os mesmos estejam presentes na Administração Pública, sendo previstos expressamente em nossa Constituição Federal, e são responsáveis por organizar sua estrutura e mostrar seus requisitos básicos, gerando uma segurança jurídica em toda a sociedade.

Por sua vez os princípios têm como função orientar a aplicação das normas e preencher lacunas da lei. Bem como também de apresentar coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Vale salientar que na presente sessão serão abordados os Princípios Constitucionais na Administração Pública, expressos no artigo 3º da Lei de Licitação, que diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Tendo em vista esses aspectos, os princípios que ordenam os procedimentos licitatórios devem ser observados e respeitados, para que ocorram contratações públicas sempre baseadas nos parâmetros estabelecidos.

2.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade está expressamente colocado na regra do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, que norteia toda a Administração Pública, é específico do Estado de Direito.

Desse modo, o princípio da legalidade define limites e garantias, restringido a Gestão Pública, ou seja, estabelecendo a lei e os parâmetros em que a mesma pode atuar e garantindo a toda sociedade, de forma expressa, o que deve ser cumprido.

Por fim, a Administração Pública não poderá criar novos procedimentos, suprimir fases, nem poderá contratar diretamente sem que haja a devida licitação. A não ser que essa contratação seja as previstas respectivamente, nos Art. 24 e Art. 25 da Lei de Licitações, ou seja, nos casos de dispensa ou de inexigibilidade da licitação.

Com isso, este princípio impõe a vinculação do administrador às prescrições legais que regem os procedimentos licitatórios em todos os seus atos e fases, ou seja, é a aplicação do devido processo legal por parte da Administração Pública.

2.2.2 Princípio da Impessoalidade

É o princípio que retira o caráter subjetivo da Administração Pública, abolindo qualquer tipo de personalismo em qualquer que seja a situação e faz com que a atividade administrativa tenha que ter seu fim voltado ao atendimento do interesse público.

Celso Antônio Bandeira Mello faz a seguinte consideração sobre o tema:

Para ele traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie (MELLO, 2009, p.114)

Deste modo, a Administração Pública deve fixar seus objetivos,

preservando a neutralidade em relação à sociedade, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer distinções que sejam justificadas em razão do interesse coletivo e previstas em lei, pois do contrário caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade.

Assim, a realização dos procedimentos licitatórios deve ser basicamente escolher a proposta que irá beneficiar a Administração Pública como um todo, aplicando a sua legalidade e impessoalidade, impedindo o administrador, ou quem quer que seja da Administração a favorecer determinadas pessoas por amizade, ou simplesmente simpatia, ele pode ser chamado também de princípio da finalidade administrativa.

2.2.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade está, expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/93. Justamente em união com a legalidade estão os pilares mais importantes para a organização e manutenção de todo regime jurídico dos contratos públicos.

No âmbito dos procedimentos licitatórios esse princípio tem sua relevância, pois a conduta que não estiver em consonância moral com a sociedade acarreta a nulidade do ato ou do procedimento, ou seja, a conduta deve ser honesta. Em outras palavras, existindo imoralidade é afastada a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Pautando-se que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que integram. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 23).

Com isso, o princípio supracitado, também se estende para a conduta dos participantes do certame, pois os mesmos devem preservar uma postura moralmente correta perante toda administração a qual rege o processo e todos os seus concorrentes.

Dessa forma, o princípio da moralidade tem a finalidade de colocar de modo equiparado a conduta dos próprios participantes da licitação. Em suma, a disputa deve ser honesta, os licitantes devem manter uma postura moralmente correta perante os demais e à administração pública.

2.2.4 Princípio da Igualdade

As pessoas devem ser tratadas de maneira diversa se a distinção entre elas justificar tal tratamento, expresso em norma jurídica, senão será inconstitucional. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo define o princípio da igualdade da seguinte forma:

Este princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2009, p. 532).

Com isso, observa-se a igualdade para todo e qualquer civil que deseje concorrer em um procedimento licitatório, desde que o mesmo esteja em condições legais de participação.

Tomando por base a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, na qual estão constituídos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil tais como: “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Já o artigo 5º da Carta Magna estabelece que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.

A nossa Carta Magna trata de forma clara que a igualdade deve ser garantida pelo Estado brasileiro e, dessa forma, os procedimentos licitatórios devem ser regidos assegurando a concorrência entre os participantes.

Desse modo, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferências em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (DI PIETRO, 2011, p. 361).

Evidenciando que a Administração Pública deve obter uma contratação através dos procedimentos licitatórios que seja vantajosa, e para que isso seja possível é necessário que a Administração trate todos de forma igualitária, haja vista não haver competição sem que exista igualdade entre os concorrentes.

Em suma, o princípio da igualdade nada mais é do que o tratamento sem distinção de todos os interessados. É base para garantir que todas as fases do procedimento licitatório sejam executadas de modo equânime.

2.2.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade determina que a Administração Pública garanta que qualquer interessado, licitante ou não, tenha acesso a todas as licitações públicas através da divulgação de todos os atos dela emanados, facilitando o controle do processo pelos licitantes e pela sociedade.

Entende-se que o princípio da publicidade impõe que todos os atos e termos da licitação, que se inclui a motivação das decisões, sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência em prol não apenas dos concorrentes, mas de qualquer cidadão, o que fica ainda melhor caracterizado no art. 5º da Lei 12.527/2011 que expressa: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Dessa forma, a licitação em todas as suas fases, deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras ao maior número possível de pessoas, uma vez que obriga o agente público, ao praticar atos em nome da Administração Pública, a manter plena transparência de todos os atos administrativos, inclusive de oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitadas, em razão

do interesse que ela representa.

A publicidade é essencial ao Estado Democrático de Direito, não só para legitimar os atos do administrador público, como também, para auxiliar os indivíduos a exercerem a cidadania.

2.2.6 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade tem nas práticas discricionárias o seu campo de aplicação por excelência e apresenta relevância para a atividade administrativa, constituindo um instrumento indispensável nos procedimentos realizados pela administração pública. Assim, as doutrinas apresentam o princípio da razoabilidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da razoabilidade objetiva vem conferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.” (MEIRELLES, 2006, p.93).

Já Melo enuncia que:

“A Administração ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.” (MELLO, 2009, P. 108).

Assim, em consonância com os autores supracitados, entende-se que a racionalidade dos meios empregados para a consecução dos fins da Gestão Pública deve ser um parâmetro importante na tomada de decisão do gestor.

2.2.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado embora não seja encontrado expresso na Constituição Federal, trata-se de um princípio geral de Direito, referindo-se à predominância do interesse coletivo em detrimento dos interesses individuais.

Sobre esse princípio Marcelo Alexandrino pontua:

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de Direito Público, é um dos dois pilares de denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõem a Administração como instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem. Decorre dele que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. (ALEXANDRINO, 2008, pag. 158).

Nota-se que são preservados os interesses da coletividade, justificados pela promoção do bem comum. Mas, em determinados momentos, ocorrerão conflitos entre os interesses públicos e privados, nesse caso o primeiro deve prevalecer.

2.2.8 Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação do instrumento convocatório tem o poder de evitar alterações de critérios de julgamentos, dando a certeza aos interessados do que pretende a administração, bem como impedindo qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Para Hely Lopes Meirelles esse princípio constitui o “princípio básico de toda licitação”(MEIRELLES, 2011, p.295) , expondo que:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como, tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, 2011, p. 295).

Nesse caso o edital (instrumento convocatório) irá gerir os procedimentos adotados para o processo licitatório e a inobservância ou descumprimento do mesmo acarretará na incapacidade de pleitear o

fornecimento de serviços/produtos à Administração Pública.

O descumprimento desse princípio enseja nulidade do procedimento. O que é mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, tem sua definição explícita no artigo 41, da referida lei.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Este princípio estabelece os deveres de cumprimento do que foi disciplinado no instrumento convocatório, de modo que os participantes sigam as regras propostas, conforme estabelece o *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações, supracitado.

2.2.9 Princípio da Adjudicação Compulsória

O princípio da adjudicação compulsória dispõe que há obrigatoriedade

de firmar o contrato com o vencedor do procedimento licitatório, conforme define Di Pietro:

A Adjudicação Compulsória significa que a Administração não pode, concluído o procedimento, atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor. Pois, a adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou o não firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. (DI PIETRO, 2011, p. 368)

Hely Lopes Meirelles, semelhantemente diz:

O princípio da adjudicação compulsória ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. (MEIRELLES, 2011, p. 296)

O fato de ser compulsório veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Ressalva-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato. Isso é justificado porque a administração pode, licitamente, revogar ou anular o procedimento ou, ainda, adiar o contrato, quando em justa causa, agindo com abuso ou desvio de poder na invalidação ou no adiamento, a administração ficará sujeita ao julgamento de seu ato e a possível reparação dos prejuízos causados ao vencedor lesado em seus direitos, se eles existirem.

2.3 Modalidades de Licitação

A licitação subdivide-se em seis modalidades. A Lei 8.666/93 em seu art. 22, § 8º, veda a criação ou a combinação das modalidades ali apresentadas. Com a entrada em vigor da Lei 10.520/2002 foi criada a modalidade do pregão e estendida a mesma aos Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 22 estabelece:

Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão.
§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Desta forma, evidenciaremos as especificidades de cada modalidade, e como as mesmas devem ser executadas pela administração pública.

2.3.1 Concorrência

Esse tipo de licitação abrange contratos de grandes valores. É a modalidade que possibilita a participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital (§ 1.º do art. 22 da Lei 8.666/93).

Art. 22 (...) § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Em aspectos gerais, a concorrência é segundo a Lei 8.666/93 em seu art. 23, para procedimentos que ultrapassem os valores de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e outros serviços.

2.3.2 Tomada de Preços

Nessa modalidade, os interessados devem estar previamente cadastrados ou atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, para poderem estar aptos à participação, observada a necessária qualificação (§ 2.º do art. 22 da Lei 8.666/93).

Em aspectos gerais, a tomada de preços é, segundo a Lei 8.666/93 em seu art. 23, para procedimentos que tenham valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em obras e serviços de engenharia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e outros serviços.

2.3.3 Convite

Esta é a modalidade de licitação que costumeiramente estava sendo praticada nas gestões públicas para as licitações de pequenos valores. Devido a participação na mesma se dá pelos concorrentes que são escolhidos e

convidados em no mínimo de três e pleiteiam o futuro contrato, em ramo pertinente a atividade desempenhada pelo proponente. Nessa modalidade o instrumento convocatório, denominado carta-convite, deverá estar afixado em local e estenderá seus efeitos aos demais cadastrados (§ 3.º do art. 22 da Lei 8.666/93). Sobre essa modalidade o Art. 22 dispõe §3º:

Em aspectos gerais, a modalidade convite, segundo a Lei 8.666/93 em seu art. 23, serve para procedimentos que tenham valores de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em obras e serviços de engenharia e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e outros serviços.

2.3.4 Concurso

Essa modalidade tem a característica dos interessados serem escolhidos para um trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias (§ 4.º do art. 22 da Lei 8.666/93).

Na Lei de Licitação em seu artigo 52 é estabelecido que o concurso fosse utilizar regulamento próprio, a ser obtido previamente pelos interessados no local indicado no edital.

Portanto a modalidade concurso, visa premiar o vencedor do certame, com prêmio ou remuneração, por ter dado alguma contribuição, através dos seus conhecimentos, à administração pública.

2.3.5 Leilão

Na modalidade de licitação do leilão é característico o oferecimento de lances pelos participantes e o vencedor dessa modalidade é o que oferecer o lance de valor maior, sendo o mesmo de igual ou superior ao inicial que foi ofertado (valor da avaliação). Podem participar quaisquer que sejam os interessados para a venda de bens móveis inservíveis à administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição decorreu de procedimento judicial ou dação em

pagamento, nas condições do art. 19 (§ 5.º do art. 22 da Lei 8.666/93). O art. 22 destaca:

O Leilão é utilizado quando os bens que são apreendidos, penhorados ou caracterizados como sem nenhuma serventia para a administração pública, são colocados a venda, para que os quais possam ser utilizados pela sociedade novamente.

2.3.6 Pregão

O pregão é uma nova modalidade de licitação, não prevista pela Lei 8.666/93 e estabelecida pela Lei 10.520/2002, que estendeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o pregão, modalidade instituída por Medida Provisória no âmbito da União. O pregão destina-se à aquisição, por quaisquer interessados, de bens e serviços comuns, sem limite de valor, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

A lei nº 10.520/02 no seu artigo 1º, parágrafo único, define que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa modalidade o responsável pela licitação é denominado pregoeiro, juntamente com sua equipe, que são designados pelo administrador competente do órgão, realizam todas as atribuições desse procedimento licitatório, desde o recebimento das propostas até a adjudicação da licitação, que diferentemente da ordem fixada na Lei 8.666/93, o pregão realiza primeiro a fase de classificação para poder ocorrer a habilitação dos interessados no certame.

Até então o mesmo só poderia ser realizado de forma que os interessados estivessem presentes para a realização do processo, denominado de pregão presencial. Mas com a instituição do decreto nº 5.450 de 2005, foi criado o denominado pregão eletrônico, que incentiva a competição entre os interessados, pois um licitante que possua estabelecimento em qualquer lugar do país pode participar de um certame licitatório promovido por qualquer ente da federação, bastando apenas estar conectado à Internet, e satisfazer os

requisitos para credenciamento no servidor do sistema. O art. 2º do decreto supracitado destaca:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Tendo em vista esses aspectos, nota-se que o pregão eletrônico amplia a concorrência entre os interessados e faz com que a administração pública tenha um maior “leque” para escolher a proposta mais vantajosa, mas em contra partida pode trazer prejuízos devido algumas dificuldades que os participantes de locais longínquos possam pecar em alguns aspectos de celeridade e eficiência para a realização do objeto definido pelo certame.

2.3.7 Dispensa

A dispensa de licitação ocorre nas circunstâncias regidas pelo art. 24 da Lei 8.666/93, havendo determinadas hipóteses em que o processo licitatório será dispensável. As causas geradoras da licitação dispensável estão elencadas no artigo 24 e podem ser divididas em quatro categorias:

- a) em razão do valor;
- b) em situações excepcionais;
- c) em razão do objeto;
- d) em razão da pessoa;

Um exemplo de situação excepcional está previsto no Inciso IV que descreve:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou

calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”
(Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93)

Vale salientar que somente deverá optar por esta espécie nas situações em que o interesse público concretamente se sujeitar a risco de sacrifício, tendo em vista que acabará por minimizar o princípio da isonomia.

2.3.8 Inexigibilidade

A diferença existente entre as modalidades da dispensa e da inexigibilidade são que na dispensa a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente. A inexigibilidade é inviável a própria competição. O artigo 25 da lei 8.666/93 diz que: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

O artigo 25 da Lei de Licitações prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem

solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (LEI 8.666/93)

Nota-se que um dos fundamentos que rege as licitações é o da garantia da concorrência, e no caso de não haver competidores o procedimento torna-se desnecessário. Visando à economicidade e a simplificação dos procedimentos burocráticos, impõe ao administrador público firmar contrato, sem prévia licitação.

2.4 Problemas apontados nas licitações – TCE – TCU

A utilização dos procedimentos licitatórios no Brasil é infelizmente, segundo Castro (2010), um dos principais mecanismos para o desenvolvimento de “favores” acertados durante a campanha eleitoral, bem como para canalizar recursos públicos para os bolsos dos fraudadores. Desse modo, os princípios que regulam a licitação são descumpridos para que ocorra o favorecimento de fornecedores ligados ao gestor, impedindo a livre concorrência.

Conforme o autor supracitado, um indício da possibilidade de problemas em licitações é a constância de compras junto aos mesmos fornecedores, sem que haja certo rodízio. E mesmo ocorrendo o rodízio, é necessário verificar a concentração, geralmente ocorrida em apenas três empresas. E caso seja comprovado que está havendo direcionamento de compras a fornecedores privilegiados, o fato configura formação de quadrilha, ou crime organizado. Com isso, destaca-se a importância da observação e cruzamento de dados entre, não apenas os vencedores, mas de todos os participantes do processo.

Segundo o Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB), órgão de controle externo do estado, no ano de 2013 fiscalizou 995 processos licitatórios, a auditoria auferiu 747 análises de defesa e produziu 341 relatórios de complementação e instrução. As presenças de problemas nos procedimentos licitatórios fez com que o TCE-PB suspendesse algumas, inclusive sendo alvo das suspensões uma que envolvia compra de material permanente pela Assembleia Legislativa.

O TCE suspendeu ainda licitações realizadas pelas Prefeituras de Patos, Boa Ventura, Sousa, Cacimbas, Lagoa Seca, Desterro e Monteiro.

Os maiores erros relatados pelo Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do estado da Paraíba são: sobrepreço, ausência de pesquisa de custos, dispensas injustificadas e carência de projetos básicos.

No Cariri Ocidental da Paraíba, nos deparamos também, com problemáticas nas Comissões de Licitações, pois na grande maioria dos municípios, os envolvidos nas comissões não têm especialidades técnicas para garantir uma perfeita avaliação sobre os processos, bem como a inexistência, por vezes, de um controle interno que, auxilie a eficiência dos procedimentos licitatórios e de toda Gestão Pública Municipal.

3 NOVO REGIME LICITATORIO

3.1 Histórico da Lei 12.462/2011

As regras das contratações públicas em nosso país, desde o ano de 1993, com a criação da Lei 8.666, eram mantidas, sendo que uma suposta necessidade de modernização nessas regras tornou-se uma bandeira de alguns setores da sociedade, ou seja, por quase 20 (vinte) anos não houve alterações substanciais nessa Legislação, tendo em vista as irregularidades apontadas nos Tribunais de Contas brasileiros.

Ocorre que é evidente a urgência e relevância do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, especialmente, no tocante à proximidade dos eventos esportivos, como salientam Resende Oliveira e Verás de Freitas (2012) e a sociedade não pode ser prejudicada pela não realização da Copa do Mundo e das Olimpíadas no país. Mas a criação de um novo regime para as licitações no país deve ser bem avaliado antes que seja colocado em prática.

Considerando o caráter de urgência, foi instituída a Medida Provisória (MP) 527/2011 que entre outros temas trata do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) para as obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e demais eventos internacionais realizados no Brasil. Sendo convergida na Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

O RDC surgiu através de uma experiência inovadora realizada em alguns procedimentos já inseridos nas práticas de contratação pública, com isso a eficiência dos mesmos nos processos de aquisição de produtos e serviços pelo Poder Público possibilitou a implantação do RDC aprimorando procedimentos já em funcionamento, o caso do pregão eletrônico da Lei nº 10.520/2002.

Com isso, de forma ainda lenta, o RDC está assumindo espaços na administração pública, pois segundo a Lei nº 12.462/2011, o RDC seria aplicável, originalmente, às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações (FIFA 2013) e da Copa do Mundo (FIFA 2014).

Nesse caso, vale salientar que o Governo criou o RDC em caráter temporário para esses três eventos supracitados, ou seja, houve o estabelecimento de um regime especial que contraria o regime de licitação vigente.

De forma acentuada, o RDC está sendo ampliado, como foi através da Lei nº 12.688/2012, que incluiu as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), da Lei nº 12.745/2012, que incluiu também no RDC as obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde (SUS) e, mais recentemente, da Lei nº 12.722/2012, que incluiu o § 3º no art. 1º da Lei do RDC, para abrir a possibilidade dos sistemas públicos de ensino utilizar o referido regime.

Estas recentes inovações do RDC trás a tona a necessidade de se pensar em possíveis soluções aos problemas existentes nas contratações governamentais. Na verdade o RDC está realizando uma verdadeira reforma no sistema licitatório.

Atualmente, em órgãos como o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) são praticados procedimentos licitatórios regidos pelo RDC e desde outubro de 2012, bem como as Universidades Federais do país começaram a se mobilizar para capacitar comissões de licitação com vistas a realização de contratações pelo regime da Lei nº 12.462/2011.

3.2 O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Lei 12.462/2011.

Com a chegada da Copa do Mundo de Futebol e demais eventos esportivos internacionais no país, o governo estabeleceu que os procedimentos licitatórios para as obras desses eventos necessitariam de mudanças em seu atual processo regido pela Lei 8.666/93 e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), foi colocado em prática com a Lei 12.462/2011 para aplicar inovações nos processos.

Segundo Justen Filho (2013) o RDC é um experimento legislativo, uma solução que é muito praticada em outros países e que o Brasil está adotando, pois tem a necessidade de um novo regime para questões extremamente sérias. Ele relata que ao invés de simplesmente encerrar a lei vigente e apostar todas as fichas em um regime novo, são feitos experimentos legislativos e que

a lei do RDC tem essa função, ou seja, vamos alterar determinadas coisas e ver como funciona. Se isso der resultado, a lei vai ser generalizada.

O regulamento inicial da Lei do RDC define em seu art. 1º o que significa esse regime e sua abrangência, assim como sua aplicabilidade como citado abaixo:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II. (LEI 12.462/2011)

Nesse caso, o RDC seria para garantir a execução dos eventos internacionais no Brasil, mas está sendo expandido para outras contratações públicas em nosso país.

As fases do Regime Diferenciado de Contratações Públicas estão expostas no art. 12 da Lei 12.462/2011, que define:

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - encerramento.

O RDC em sua fase preparatória desenvolve internamente a preparação dos documentos úteis e necessários para que o processo licitatório possa ser lançado. Segundo Moreira e Guimarães (2012) esta fase culmina no ato administrativo que, ao mesmo tempo em que estampa a escolha pública

por este regime diferenciado, convoca os interessados e disponibiliza todas as informações.

Logo após é publicado o instrumento convocatório para que seja instalada a fase de apresentação de propostas ou lances. Vale ressaltar que as contratações adotadas no procedimento da Lei 12.462/2011, aproxima-se do modelo adotado na modalidade pregão (modelo já mencionado no texto), devido utilizar a previsão legal da inversão de fases, primeiro com abertura dos envelopes das propostas de preços de todos os participantes e posteriormente, o licitante de menor preço, é que se procede à verificação dos documentos de habilitação.

Julgada a proposta ou o lance, nasce a fase da habilitação do licitante vencedor, tal como proclamado no julgamento.

A apresentação da documentação de habilitação é definida em seu art. 14, parágrafo II, relatando que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor (Lei 12.462/2001).

A fase de habilitação, nada mais é que a formalidade jurídica necessária para que o licitante vencedor possa gozar do direito de estabelecer futura contratação.

No RDC foi instalado a fase recursal única ou concentrada. Isto quer dizer que, não é válida a interposições de recursos administrativos após as decisões no curso da licitação, mas somente ao final do resultado proclamado.

O art. 27 da Lei 12.462/2011 que diz: “Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor”.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p.464), esclarece sobre a fase recursal:

“Além disso, a Lei inova ao exigir que os licitantes manifestem imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, quando desejarem recorrer do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, do ato de habilitação ou inabilitação de licitante e do julgamento das propostas. Também garante expressamente o direito de apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo de interposição do recurso, começando a correr imediatamente após o encerramento do prazo recursal. Na realidade, o prazo para contrarrazões deveria começar a correr a partir de quando os licitantes são intimados da interposição do recurso, pois não

há como recorrer sem conhecer previamente as razões do recurso.”

Por fim, é praticado o ato de encerramento da licitação, e a partir de sua publicação, esgota-se a competência de primeiro grau e instala-se a da autoridade superior, que deverá praticar um dos atos previstos nos incisos do art. 28 da Lei 12.462/2011.

Desta maneira, caminha-se para a celeridade do procedimento, estabelecendo que a Administração Pública execute as contratações públicas com uma possível eficiência e de modo tempestivo, mas ainda persiste algumas falhas do regime ordinário, como é o exemplo da suspensão da licitação da Estação BRT São Gabriel, segundo Minas Gerais (2012), que ainda será descrito nesse trabalho.

3.3 As incongruências entre o regime ordinário e o diferenciado

A implantação de novas leis tem como pressuposto essencial inovar no ordenamento jurídico brasileiro, tentando melhorar a organização, criando possíveis soluções de problemas sociais, sofisticando, em tese, o atual conjunto de normas jurídicas vigentes no país.

E quando se trata de uma norma com relação direta com procedimento que impactam diretamente da gestão pública, nos seus resultados positivos e na sua eficiência, isso fica mais relevante ainda, o novo diploma legal, além de revogar um anterior ou apenas modificar, deve trazer elementos inovadores que qualifiquem a administração pública. Não se deve admitir dispositivos legais excessivos ou desnecessários.

Percebe-se assim, que foram realizadas inúmeras tentativas de mudança da Lei das Licitações, como demonstra o quadro abaixo, mas que não conseguiram sanar as necessidades existentes.

Quadro 1 – Propostas de Alterações da Lei 8.666/93.

TIPO	CONTEÚDO	DATA DE INÍCIO
<u>SF PLS 227/2006</u>	Altera dispositivos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, ampliando o âmbito de aplicação do pregão eletrônico e melhorando mecanismos de controle.	<u>24/07/2006</u>
<u>SF PLS 269/2006</u>	Altera a Lei nº 8.666/93, para garantir a preservação de segredos científicos, tecnológicos, industriais ou estratégicos.	<u>04/10/2006</u>
<u>SF PLC 123/2007</u>	Acrescenta o inciso XXIX ao caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal.	<u>13/12/2007</u>
<u>SF PLS 25/2007</u>	Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.	<u>13/02/2007</u>
<u>SF PLS 279/2007</u>	Altera a Lei nº 8.666/93, para estabelecer normas gerais a respeito de contratos administrativos que prevejam a concessão de benefícios para agentes econômicos, inclusive de natureza tributária.	<u>24/05/2007</u>
<u>SF PLS 624/2007</u>	Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.	<u>30/10/2007</u>
<u>SF PLS 724/2007</u>	Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.	<u>19/12/2007</u>
<u>SF PLS 136/2008</u>	Acrescenta dispositivos aos arts. 31 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.	<u>16/04/2008</u>

Fonte: Senado Federal.

Apesar de todas essas alterações o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, regido pela Lei 12.462/2011, algumas incongruências surgiram com a Lei Geral das Licitações (8.666/93). Afinal, temos dois regimes, um mais rígido e outro mais flexível.

No caso dos contratos no âmbito do RDC são regulados pelas normas da Lei nº 8.666 e a incidência da Lei Geral só é afastada quando o RDC dispor expressamente em contrário. Por exemplo, caso haja recusa do licitante vencedor em celebrar o contrato e de os licitantes remanescentes não

aceitarem celebrá-lo nas condições da proposta vencedora, compete à Administração Pública, a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação e, são obedecidas as condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

Na Lei Geral, quando ocorre a mesma situação (art. 64, § 2), só há autorização para a Administração revogar a licitação ou a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

O RDC permite a contratação, para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens, em decorrência de rescisão contratual, dos participantes vencedores dos procedimentos licitatórios dos quais se originaram os contratos rescindidos, observadas a ordem de classificação e as condições por eles ofertadas em seu art. 41, desde que, obviamente, não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação. Já nos aspectos da Lei 8.666/1993, a dispensa de licitação só seria admitida nas mesmas circunstâncias, submetendo-a à aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

Vale salientar que, ao relatar sobre a duração dos contratos, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas permite que a vigência daqueles cujo objeto seja obras previstas no Plano Plurianual se estenda por todo o período do plano, previsto em seu art. 42.

A lei, em seu art. 43, permite, ainda, a vigência dos contratos para a prestação de serviços contínuos celebrados e que podem se estender até a data de extinção da Autoridade Pública Olímpica (APO). Segundo a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, a APO será extinta em 31 de dezembro de 2018, podendo ter sua existência estendida por até dois anos mais.

Disso se infere que existe uma divergência direta com a Lei Geral de Licitações em seu art. 57, II, que define o limite em 60 meses para duração de contratos de serviços contínuos, causando uma divergência com os contratos celebrados com base no RDC, uma vez que os mesmos poderão ultrapassar o prazo máximo fixado pela Lei Geral.

Mas, apesar do RDC está sendo testado para uma melhoria nos procedimentos licitatórios, Justen Filho (2013) diz que o modelo é um pouco

frustrante, no sentido de que a lei do RDC dá muitos mecanismos extremamente interessantes e eles não foram utilizados ainda. E que a inércia burocrática faz parte da atual administração pública e que a mesma tende a mantê-la para sempre, não configurando o RDC como uma forma de estabelecer celeridade ao processo. Logo, deve-se mudar não apenas a forma do regime das licitações e sim as técnicas de gestão pública, para conseguirmos uma maior eficiência nos processos.

O autor supracitado continua seu pensamento dizendo que o aspecto mais interessante do RDC é a possibilidade de que o edital defina qual é o procedimento licitatório, diferentemente da lei 8.666/93.

Assim, encontramos constantes incongruências entre o Regime Ordinário de Licitação (Lei 8.666/93) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei 12.462/2011), pode-se observar no quadro abaixo as principais delas.

Quadro 2 – Incongruências entre as Leis 8.666/93 e Lei 12.462/2011

ASPECTO	LEI 8.666/1993	LEI 12.462/2011
Contratação integrada	Não prevê esse tipo de contrato. Os projetos básico e executivo devem ser feitos por empresas diferentes.	Permite que todas as etapas de uma obra sejam contratadas com uma única empresa, que fará a obra entregando-a pronta para a administração.
Nomes e marcas	Proíbe a referência a marca ou nomes, exceto quando isso for tecnicamente justificável ou quando o fornecimento desses materiais for feito sob o regime da administração contratada.	Permite que o edital indique marcas na licitação de bens se houver necessidade de padronização do objeto ou quando determinada marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor, for o único capaz de atender as necessidades da entidade contratante.
Remuneração variável	Não prevê esse bônus. A Petrobras já o usa para contratos que envolvem várias empresas quando a licitação é impossível por falta de competitividade, mas também são previstas penalidades por atrasos.	Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, a contratada poderá receber uma remuneração variável vinculada a seu desempenho. Esse bônus será definido com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital.
Inversão de fases	A habilitação ocorre antes do julgamento das propostas e é feita para todos os concorrentes. Segundo o seu regulamento específico, a Petrobras pode dispensar os documentos da habilitação se o licitante possuir um certificado de registro em seu	O regime prevê que a fase de habilitação (exigência de documentos e outras obrigações legais) ocorra depois do julgamento das propostas e somente seja cobrada do licitante vencedor.

	cadastro.	
Parcelamento e contratação simultânea	Não prevê a possibilidade de fracionar o objeto ou sua execução. A Petrobras pode fracionar o objeto, mas a modalidade de licitação deve seguir o valor global do objeto antes desse fracionamento.	Permite o parcelamento do objeto a licitar, inclusive em serviços de engenharia; assim como a contratação de mais de uma empresa para executar um mesmo serviço (exceto de engenharia).
Fase única de recursos	A lei prevê o efeito suspensivo do recurso nas fases de habilitação e de julgamento das propostas. A fase seguinte somente pode ocorrer depois de julgado o recurso da anterior.	O regime estipula uma fase única de recurso após a habilitação do vencedor. A intenção de apresentá-lo deve ser manifestada imediatamente, mas o prazo continua a ser o atual, de cinco dias úteis. Igual prazo terão empresas que quiserem apresentar contra-argumentos.
Pré-qualificação	A lei permite a pré-qualificação de licitantes na modalidade de concorrência sempre que o objeto da licitação recomende maior análise da qualificação técnica dos interessados	É criada a pré-qualificação permanente e um regulamento estabelecerá as condições em que a administração poderá fazer uma licitação restrita aos pré-qualificados.
Proposta vencedora	Permite apenas convocar os licitantes remanescentes para assinar o contrato nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.	No caso de o vencedor da licitação não querer assinar o contrato e os demais classificados não aceitarem assiná-lo nas condições ofertadas pelo vencedor, a administração poderá usar os preços dos outros classificados desde que não sejam superiores ao orçamento estimado para a contratação.

Fonte: Próprio Autor.

Um diferencial notório é que o RDC permite que todas as etapas de uma obra sejam contratadas com uma única empresa, que faz os projetos básico e executivo e realiza a obra, entregando-a pronta para a administração. Ele está definido no art. 9º da Lei nº 12.462/2011:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

V. o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
 - b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta lei;
 - c) a estética do projeto arquitetônico; e
 - d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- VI. o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e
- VII. será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Percebe-se assim que é notória a grande preocupação com a celeridade do certame, visando um processo mais ágil e resultados satisfatórios em um curto período de tempo. Pode-se dizer que o RDC busca uma abertura burocrática nas contratações públicas, diferentemente do regime ordinário. Tendo em vista a necessidade de soluções rápidas nas contratações para os eventos internacionais e demais contratações que utilizam o RDC, mas essa desmistificação do atual regime deve ocorrer com a máxima otimização e eficiência possíveis.

Mas Bernasconi (2011) diz que não há “jeitinho” ou atalho que possa substituir o planejamento rigoroso e eficiente e que o governo recorre ao RDC para contratar obras públicas que, juntas, somam bilhões de reais. Desse modo, o autor supracitado define o RDC como um “tiro no pé” que o governo brasileiro deu para a tentativa de maquiagem a falta de organização e aplicação de ferramentas adequadas para a Gestão Pública.

4 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O primeiro registro de contestação da Lei 12.462/2011 foi realizado pelo PSDB, juntamente com o partido Democratas e o PPS, que ajuizaram no Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.645, alegando a inconstitucionalidade da Lei 12.462/2011.

A referida ação foi distribuída ao Ministro Luiz Fux, a qual é fundamentada na ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, necessários à edição de Medida Provisória, e no abuso no poder de emendar no âmbito do processo de conversão da Medida Provisória n. 527, de 2011.¹

Alega-se ainda violação dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, e dos princípios da eficiência, moralidade e publicidade, com a indicação dos dispositivos confrontados:

As inconstitucionalidades encontradas na Lei 12.462 de 2011, dizem respeito à essência e ao todo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, notadamente os seguintes dispositivos: art.1º e 65, que delegam ao Executivo a escolha do regime jurídico aplicável, art.6º §3º, que estabelece presunção de sigilo do custo das obras, art. 9º, que permite a contratação integrada, para realização de obras e serviços de engenharia, art.10, que permite o estabelecimento de remuneração variável para obras e serviços públicos, e art.15 § 2º, que dispensa a publicação em diário oficial, entre outros.

Uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) foi enviada ao Supremo Tribunal Federal em setembro de 2011 pelo Procurador-Geral da República (PGR), Roberto Monteiro Gurgel Santos, a ADIN nº 4.655, também questionando a constitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, previsto na Lei 12.462/11.

Assim como na ADIN nº 4.645, aponta-se vício formal de inclusão de matéria estranha à MP nº 527/11, em afronta ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos Poderes.

¹ Pela inclusão de matéria que excede os limites temáticos da proposição principal, que não dispunha a respeito de licitações e contratos e criação de obstáculos à atuação institucional dos demais parlamentares.

Ocorre que em nenhum dos casos foi concedida liminar por Luiz Fux, Ministro Relator de ambas as ações.

Em contraponto O TCU de fato tem se manifestado favoravelmente ao instituto como declarou recentemente o Ministro Benjamin Zymler, presidente em exercício do órgão.

Segundo ele, o RDC é “uma evolução em relação a 8.666 e a ponta de lança para um novo regime”. Ele ainda expõe as vantagens da escolha do novo instituto dizendo que: “É facultativo, mas deve ser usado, em minha opinião. Estamos falando de licitações mais transparentes, mais rápidas e eventualmente por preços menores”. (BRASIL, 2013).

No Acórdão 305/2013 do TCU, sob Relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Regime Diferenciado de Contratações foi elogiado após a licitação ter sido homologada com um desconto de 22% em comparação ao orçamento estimado.

Segundo o Ministro: “Pode-se, diante disso, tanto festejar o sucesso do RDC eletrônico, como também o do sigilo do orçamento, revelado somente após a publicação da classificação”, exposto no Acórdão supracitado.

De acordo com o Acórdão 2745/2013 do Tribunal de Contas da União, que discutia sobre a elaboração dos projetos básico e executivo, com posterior restauração, adequação e modernização do Porto de Manaus/AM, com vistas à Copa do Mundo de 2014. Realizado pela SecobHidro, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com foco no Edital RDC nº 232/2013-00, os auditores decidiram apenas levantar a chancela de sigilo dos autos e tornar sem efeito a medida cautelar concedida por intermédio do Despacho acostado à peça 67, de 27/8/2013, tendo em vista as alterações no orçamento base da licitação e levando em conta a apresentação de oferta pela empresa vencedora da licitação inferior ao paradigma editalício avaliado pelo TCU.

Observa-se assim, a preocupação com o sigilo do orçamento, pois apesar de garantir uma redução de gastos públicos por um lado, facilita a conduta ilícita de possíveis alterações do que antes estava estabelecido no processo licitatório.

A tempestividade e redução de gastos são tratadas no relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2013, em cumprimento aos Acórdãos 1.998/2012 e 448/2013, ambos do Plenário, relativamente ao edital para contratação de empresa para execução das obras e serviços de ampliação da pista de pouso e decolagem, implantação de pista de táxi e de área de teste de motores e restauração da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio de aeronaves do Aeroporto Santa Maria, Aracaju/SE.

Por fim, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do processo, registra que a atuação tempestiva da unidade técnica, em cumprimento à determinação exarada por meio dos Acórdãos 1.998/2012 e 448/2013, ambos do Plenário, permitiu uma redução no montante de quase R\$ 3 milhões no valor do orçamento base da licitação. E diante do exposto, ele manifestou-se para que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Mas as decisões favoráveis às licitações realizadas através do RDC não são unânimes, pode-se destacar, por exemplo, o agravo interposto pelo município de Belo Horizonte – MG, do processo nº 872252 que trata da suspensão da licitação realizada pelo Regime Diferenciado de Contratações, para a construção da ESTAÇÃO BRT SÃO GABRIEL, teve a decisão abaixo descrita:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 872252 e 863753, referentes ao Agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte, em face da decisão plenária proferida na sessão de 28/03/2012, nos autos do processo n. 863753, na qual se deliberou pela suspensão liminar do procedimento licitatório, n. 01.011.314/12-35 Licitação SCO n. 008/2012–RDC, relativa à implantação da Estação de Integração BRT – São Gabriel ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por maioria, diante das razões expendidas no voto do Relator, em preliminar, ratificar o juízo de admissibilidade de fl. 230 do presente Agravo, restando incontestes a competência deste Colegiado para julgar o Agravo em pauta, observado o disposto no art. 339, I, do Regimento Interno deste Tribunal; e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório até decisão final devendo a Administração Municipal observar as recomendações constantes do voto do Relator. (MINAS GERAIS, 2012)

Nota-se que apesar do processo licitatório ser regido pelo RDC, que a princípio o tornaria mais célere que os procedimentos ordinários, ainda são encontradas irregularidades pela Corte de Contas, gerando entraves a realização da obra pública em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa demonstrou as formas de utilização da Lei 8.666/93 e da Lei 12.462/2011, especificando os regimes que regem os procedimentos licitatórios no Brasil e identificando os seus aspectos desenvolvidos na Gestão Pública, bem como as problemáticas que os mesmos apresentam.

O Regime Ordinário de Licitações é burocratizado e, apesar das suas mudanças, ainda dispõe de imperfeições no seu processo. Dessa forma o Governo e o parlamento entenderam, com a edição da lei, que seria necessária a criação de um procedimento mais célere, que garantisse que o país conseguisse atingir as expectativas para a realização da Copa do Mundo de Futebol e dos eventos internacionais da década. Mas apenas a celeridade não garante que os procedimentos licitatórios sejam realizados e julgados pelas cortes de contas.

O RDC não só conduzirá as licitações dos grandes eventos, como também caminha para ser a metodologia de licitações no nosso país podendo até substituir inteira ou parcialmente a atual Lei 8.666/93. Mas ocorre que, devemos ter alguns freios quanto à utilização demasiada do RDC, pois o mesmo surgiu para que o país lograsse êxito na realização dos eventos internacionais e não foi uma temática discutida de forma madura e exaustiva no congresso nacional, nem tão pouco com os tribunais de contas e outros seguimentos da sociedade. O RDC traz assim, uma gama de novas informações para os gestores públicos e os órgãos que realizam o controle interno e externo dos setores públicos.

Com o desenvolvimento do trabalho, percebeu-se que ainda existem controvérsias nas linhas de pensamentos de ministros e auditores sobre os procedimentos licitatórios brasileiros, que são acentuados quando se trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Desse modo, talvez a entrada em vigor dessa lei, tenha sido precipitada e casuística, pois a mesma soluciona problemática específicas, mas em contrapartida gera inúmeras dúvidas no seu entendimento geral, sendo apenas um paleativo que não enseja uma reforma no processo de compras governamentais.

É recomendável que ocorra um maior estudo e análise da Lei 12.462/2011 sobre os procedimentos licitatórios, através de treinamentos e discussões, havendo um tempo mínimo para que os gestores possam estar aptos a interpretá-la e aplicá-la de forma clara e precisa.

Acredita-se que essa aplicação deva facilitar o entendimento de sua utilização, bem como estabelecer suas raízes no ordenamento das licitações, pois se for ampliada em longa escala sem uma posição firmada da gestão e dos órgãos de controle, propiciará uma possível instabilidade ou insegurança, podendo ser causa de fragilização da gestão pública brasileira.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, 15ª ed., Editora Impetus, 2008.

BERNASCONI, José Roberto. "O Jeitinho não substitui o planejamento". Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cc/article/view/23181/21952>>. Acesso em 01/09/2014.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. Lei nº 10.520, de 07 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/ leis2011.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 08 ago. 2014.

_____. Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12688.htm>. Acesso em 08 ago. 2014.

_____. Lei nº 12.722, de 03 de outubro de 2012. Dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12722.htm>.
Acesso em: 08 ago. 2014.

_____. Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 04 de agosto de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12745.htm>. Acesso em: 08 ago. 2014.

_____. Senado Federal. Alterações da Lei 8.666/93. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 305/2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=128032&tp=1>>
Acesso em: 22/08/2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2010.

CASTRO, Fabiano de. A corrupção no orçamento: fraudes em licitações e contratos com o emprego de empresas inidôneas. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Instituto Serzedello Corrêa –ISC/TCU, Brasília, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. Atlas, 2011.

_____. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. Atlas, 2012.

FERREIRA, Gleiciane. Licitação – A dispensa e a inexigibilidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação a distância) - Faculdade Internacional Signorelli, Goiânia, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). O regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): Comentários à lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. – Belo horizonte: Fórum, 2013.

LIMPOS, Jogos. “Presidente do TCU defende uso do Regime Diferenciado de Contratações para obras da copa”. Disponível em <<http://www.jogoslimpos.org.br/destaques/presidente-tcu-defende-uso-regime-diferenciado-de-contratacoes-para-obras-da-copa/>>. Acesso em: 22/08/2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª Medalheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS, Tribunal de Contas do Estado. Acórdão do Processo nº:872213/2012. Disponível em: <<http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/126669>>. Acesso em 29 ago. 2014.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Regime Diferenciado de Contratações – Alguns apontamentos. Revista de Contratos Públicos – RCP. 1ª ed. Fórum. Belo Horizonte, MG. mar./ago. 2012.

PARAÍBA, Tribunal de Contas do Estado. TCE suspende 22 licitações em 2013 por irregularidades. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/2014/01/tce-suspendeu-22-licitacoes-em-2013-por-irregularidades/>>. Acesso em: 22 ago. 2014.